

Processo: 1041453
Natureza: Representação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jaíba

À Secretaria da Segunda Câmara,

Consoante documento disponível no SGAP como peça n. 22, código do arquivo n. 2206230, determinei a citação dos responsáveis¹ para que, querendo, apresentassem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, e/ou os documentos que entendessem pertinentes acerca dos apontamentos constantes da representação, fls. 1/12, do estudo técnico da 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 4ª CFM, fls. 2.600/2.608, e do parecer ministerial (código do arquivo n. 2202537, disponível no SGAP como peça n. 21).

Todavia, da análise dos autos, verifiquei que os Srs. Hudson Aparecido Pena Arruda; José Mauricio de Figueiredo; Fernando Jose Torchelsen; Ruy Celio Rodrigues Souza; Weverton da Silva Dias; Teófilo Gomes Caires; o Centro de Diagnóstico por Imagem Santa Maria Ltda.-ME e seu representante legal, Sr. Handerson Hualey Miranda; a Policlínica Bem Estar Ltda. e seu representante legal, Sr. Arilson Fernando Leite Moura, apesar de citados, não se manifestaram.

Constatei, ainda, que os respectivos Avisos de Recebimento – ARs foram firmados por terceiros, consoante comprovantes de intimação (termos de juntada de AR, código dos arquivos n. 2277868 e n. 2283842, disponível no SGAP como peças n. 48 e n. 61). Ressalto, por fim, que todos os demais responsáveis citados apresentaram defesa, consoante certidão de manifestação expedida pela Secretaria da Segunda Câmara, documento disponível no SGAP como peça n. 80, código do arquivo n. 2307669.

Entretanto, como a confirmação do recebimento das citações se deu por pessoa diversa dos responsáveis e inexistindo comprovação de que os referidos ofícios tenham chegado aos destinatários, diante das circunstâncias do caso, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa estabelecidos no art. 5º, LV, da Constituição da República, encaminho os

¹ Srs. Enoch Vinicius Campos de Lima, ex-prefeito de Jaíba; Hudson Aparecido Pena Arruda e José Mauricio de Figueiredo, secretários de saúde à época; os membros da comissão especial instituída pelo Decreto n. 665/2014, Srs. Fernando Jose Torchelsen e Ruy Celio Rodrigues Souza; Sr. Weverton da Silva Dias, participante do julgamento do credenciamento do Edital n. 2/2014; Sr. Teófilo Gomes Caires, presidente da comissão permanente de licitação à época; bem como o Centro de Diagnóstico por Imagem Santa Maria Ltda.-ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 08.111.524/0001-61, e seu representante legal, Sr. Handerson Hualey Miranda; a Clínica de Otorrinolaringologia de Janaúba S/S Ltda., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 07.797.960/0001-73, e seu representante legal, Sr. Roberto Amaral Santos; a Clínica Médica Robleto & Araújo Ltda., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 10.441.009/0001-91, e sua representante legal, Sra. Gisely Araújo Porto; a Policlínica Bem Estar Ltda., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 07.798.591/0001-33, e seu representante legal, Sr. Arilson Fernando Leite Moura.

autos a essa Secretaria a fim de que se renove a citação dos Srs. Hudson Aparecido Pena Arruda e José Mauricio de Figueiredo, secretários de saúde, à época; dos membros da comissão especial instituída pelo Decreto n. 665/2014, Srs. Fernando Jose Torchelsen e Ruy Celio Rodrigues Souza; Sr. Weverton da Silva Dias, participante do julgamento do credenciamento do Edital n. 2/2014; Sr. Teófilo Gomes Caires, presidente da comissão permanente de licitação, à época, nos termos do despacho anterior (código do arquivo n. 2206230, disponível no SGAP como peça n. 22), mas agora por **ARMP**, renovando-se as advertências constantes do citado documento.

Quanto ao Centro de Diagnóstico por Imagem Santa Maria Ltda.-ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 08.111.524/0001-61, e seu representante legal, Sr. Handerson Hualey Miranda, bem como à Policlínica Bem Estar Ltda., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 07.798.591/0001-33, e seu representante legal, Sr. Arilson Fernando Leite Moura, tendo sido encaminhados ofícios aos endereços constantes do *site* da Receita Federal², estando ativas as referidas sociedades empresárias, entendo que inexistam circunstâncias excepcionais que possam indicar a presença de nulidades nas suas respectivas citações, nos termos do art. 248, § 2º, do Código de Processo Civil.

Manifestando-se os responsáveis, remetam-se os autos à 4ª CFM para reexame. Após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.

Transcorrido o prazo *in albis*, conclusos.

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2020.

Adonias Monteiro
Relator

(assinado digitalmente)

² Disponível em http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp. Acesso em: 17/12/2020.